

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2019

Apensados: PL nº 4.153/2019, PL nº 4.161/2019 e PL nº 5.859/2019

Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos.

**Autores:** Deputados CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS e EDUARDO BOLSONARO

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.492/2019, de autoria dos Deputados Carla Zambelli, Bia Kicis e Eduardo Bolsonaro, pretende, em suma:

- a) Ampliar, para 50 (cinquenta) anos, o tempo máximo de cumprimento de pena;
- b) Estabelecer qualificadoras para o crime de homicídio que tiver sido praticado contra criança ou adolescente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico ou para impor ideologia de gênero;
- c) Estabelecer causas de aumento de pena para o crime de lesão corporal nas mesmas hipóteses descritas no item anterior;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249579500>

\* CD218249579500\*

- d) Incluir as novas hipóteses de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

A esta proposição foram apensadas outras três propostas legislativas:

- a) PL nº **4153/2019**, da Deputada Paula Belmonte, que “*altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio e lesão corporal*”;
- b) PL nº **4161/2019**, do Deputado Otaci Nascimento, que “*inclui no rol de Crimes Hediondos o homicídio praticado contra criança ou adolescente*”;
- c) PL nº **5859/2019**, do Deputado Léo Motta, que “*Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para incluir o homicídio doloso contra crianças no rol de homicídios qualificados, e a lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer a conceituação como crime hediondo*”.

Os projetos, distribuídos apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

**Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249579500>



\* C D 2 1 8 2 4 9 5 7 9 5 0 0 \*

Quanto à **técnica legislativa**, os Projetos de Lei nº 4161/2019 e 5859/2019 atendem aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação aos projetos nº 3492/2019 e 4153/2019, todavia, alguns ajustes mostram-se necessários, tendo em vista que nem todos os dispositivos cuja alteração se busca foram identificados, ao seu final, com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, conforme determina o art. 12, inc. III, alínea “d”, da LC 95/1998. Ademais, nos termos do art. 7º da LC 95/1998, “o *primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”, o que também não foi observado pelas proposições nº 3492/2019 e 5859/2019.

Também não faz parte da técnica legislativa adotada em nosso ordenamento jurídico a identificação formal das normas legais por nome, **por mais que reconheçamos a nobilíssima intenção dos autores da proposta 3492/2019 em denominar a lei como “Lei Rhuan Maycon”**. De fato, nos termos do art. 4º da LC 95/1998, a identificação das leis em nosso país é “*formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação*”.

Não se olvida que, informalmente, diversos diplomas legais acabam ganhando “apelidos” (muitas vezes muito mais difundidos que a sua identificação oficial), como é o caso da “*Lei Maria da Penha*”, da “*Lei Carolina Dieckmann*” ou da “*Lei Menino Bernardo*”. Não é, todavia, o próprio texto legal que dispõe dessa forma. Esses nomes surgem naturalmente em razão dos fatos que ensejaram a alteração legislativa.

Esses pequenos ajustes de técnica legislativa, portanto, mostram-se necessários, e serão devidamente realizados no Substitutivo.

No mérito, entendemos que os projetos devem ser **aprovados**, por mostrarem-se **convenientes e oportunos**, mas com **alguns ajustes**.

No que tange ao **limite máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade**, somo favoráveis à sua ampliação para 50 (cinquenta) anos. Isso porque, embora não se olvide que esse limite foi ampliado, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime),



CD218249579500\*

entendemos que essa ampliação foi, embora meritória, ainda muito tímida, e não acompanhou a elevação na expectativa de vida do brasileiro (que era de 45 anos na década de 40 do século passado, mas, hoje, é de cerca de 75 anos). Portanto, **mais do que legítimo que se amplie para 50 (cinquenta) anos esse limite máximo.**

Somos favoráveis, também, às propostas de inclusão de nova **qualificadora** ao crime de homicídio cometido contra criança ou adolescente, por entendermos que essa conduta **realmente possui gravidade acentuada**. A Constituição Federal, aliás, é clara ao assentar que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Entendemos, todavia, que a redação pode ser aperfeiçoada. Afinal, da forma como proposta a qualificadora pela proposição principal, exigir-se-ia, para a sua configuração, que fosse demonstrado, em cada caso concreto, que o crime contra o menor se deu “**em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico**”. Parece-nos suficiente impor a qualificadora se o crime for cometido “*contra criança ou adolescente*”, tal como propõe o Projeto de Lei nº 4153/2019, sem que seja necessária a vinculação a qualquer motivação específica.

Quanto à qualificadora relacionada à “*imposição de ideologia de gênero*”, porém, sugerimos a sua retirada, por entendermos que se trata de uma terminologia sem definição precisa, o que pode acarretar violação ao princípio da taxatividade, que deve sempre ser observado na elaboração de normas penais.

Quanto ao cometimento de crime contra quem esteja sob “*cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente*”, **sugerimos que se inclua essa previsão como uma causa de aumento de pena** (no § 4º do art. 121), e não como uma nova hipótese de qualificadora. Assim, fazemos com



\* C D 2 1 8 2 4 9 5 7 9 5 0 0

que esse dispositivo incida não apenas para os crimes cometidos contra criança ou adolescente que esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente, mas para aqueles cometidos contra **qualquer pessoa** que se encontra nessas condições (o que abarcaria, por exemplo, um crime cometido contra uma pessoa com deficiência – ainda que adulta – que esteja sob os cuidados do agente).

Da mesma sorte, o crime de lesão corporal, quando praticado nas condições acima elencadas, também merece uma resposta mais enérgica por parte do Estado.

Também merece acolhimento a sugestão de aumento da pena cominada ao crime de homicídio qualificado, até mesmo para adequá-la ao novo limite máximo proposto. Aponte-se, por oportuno, que a vida é o bem jurídico mais importante e, por isso, **não temos dúvida de que o homicídio qualificado deva estabelecer, em seu preceito secundário, as penas mais rigorosas do ordenamento jurídico.**

Por fim, tendo em vista que o homicídio qualificado já é crime hediondo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, também se apresenta correta a proposta de alteração desse dispositivo para incluir a nova forma de qualificação que ora se pretende incluir no art. 121 do Código Penal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3492/2019, 4153/2019, 4161/2019 e 5859/2019, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249579500>

CD218249579500\*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2019

Apensados: PL nº 4.153/2019, PL nº 4.161/2019 e PL nº 5.859/2019

Altera o Código Penal, para ampliar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e para criar qualificadora ao crime de homicídio e causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal quando forem praticados contra criança ou adolescente; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir a nova hipótese de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e para criar qualificadora ao crime de homicídio e causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal quando forem praticados contra criança ou adolescente; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir a nova hipótese de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 121.....

.....

.....

§

2º .....



CD218249579500\*

IX – contra criança ou adolescente;  
Pena – reclusão, de trinta a cinquenta anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou contra quem esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente.

..” (NR)

“Art. 129. ....

§ 13. Se a lesão for praticada contra criança ou adolescente, a pena será triplicada.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
1º .....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

” (NR)



Deputado PEDRO LUPION

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249579500>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-0-307-38905-0.